



## Legislação

[Voltar](#)

Parecer nº 580/2000

*Estabelece condições para a oferta do ensino médio no Sistema Estadual de Ensino*

A Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação, em seu artigo 11, inciso III, item 1, diz que ao Conselho Estadual de Educação compete fixar normas para "o funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino".

### INTRODUÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as alterações que introduz no sistema educacional brasileiro quanto à descentralização de decisões, confere às escolas autonomia e flexibilidade de organização.

Pela nova legislação, o ensino médio, com duração mínima de três anos, passa a integrar a etapa final da educação básica:

"(...)

... tem por finalidade, desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores". (art. 22 LDBEN).

A organização curricular do ensino médio deve expressar uma concepção que compreenda a contemporaneidade e as mudanças nas áreas do conhecimento, trazendo em si componentes (curriculares) que contemplem as áreas científicas, tecnológicas, socioculturais e de linguagens como elementos que levem os alunos à uma leitura crítica do mundo e à construção de competências necessárias para o desenvolvimento pessoal dos mesmos.

O Parecer CNE/CEB nº 15/98 (Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio), preceitua o seguinte:

"(...)

... as formas de convivência no ambiente escolar, os mecanismos de formulação e implementação de políticas, os critérios de alocação de recursos, a organização do currículo e as situações de aprendizagem, os procedimentos de avaliação, deverão ser coerentes com os valores estéticos, políticos e éticos que inspiram a Constituição e a LDBEN".

Nesse mesmo Parecer sobre a doutrina de currículo para o ensino médio, destacam-se os conceitos de interdisciplinaridade e contextualização que requerem exame mais detido pelas escolas que desenvolvem esta oferta de ensino.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 206, inciso VII, a "garantia de padrão de qualidade", um dos princípios basilares do ensino.

A Lei federal nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases de Educação Nacional) determina:

"(...)

Art. 4º, inciso IX – padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem".

A Resolução nº 3/98 do Conselho Nacional de Educação, secundada pelo Parecer CEB/CNE nº 15/98 da Câmara da Educação Básica daquele órgão, fixou as Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio.

Na Resolução CEED nº 243/99 e no Parecer CEED nº 323/99, o Conselho Estadual de Educação manifesta-se sobre a matéria, regulando para o Sistema Estadual de Ensino a complementação daquelas diretrizes.

Este Conselho, mais uma vez, manifesta sua preocupação quanto à qualidade do ensino de nível médio no Estado, em especial na instalação de novas escolas, ou naquelas que pretendem oferecer mais este nível de ensino. Para realizarem com eficiência seu propósito, não podem prescindir de profissionais devidamente habilitados, de requisitos institucionais, de prédio, equipamentos e

materiais próprios suficientes e adequados. Essas condições devem ser efetivamente comprovadas na realidade da escola e não apenas estabelecidas em compromissos formais.

O presente Parecer, por sua vez, dirige seu foco para a orientação dos estabelecimentos de ensino quanto aos requisitos necessários com vistas a garantir a qualidade do ensino.

A observação de documentação encaminhada pelas mantenedoras a este Órgão, as constatações feitas "in loco" nas escolas por integrantes deste Colegiado e as pesquisas na legislação de diversos municípios do Estado evidenciam a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos, o que não isenta do atendimento ao disposto na legislação específica.

Isso posto, passa-se a considerar os aspectos essenciais para que estabelecimentos educacionais possam ofertar o ensino médio.

## 2 – Requisitos Institucionais:

É de se ressaltar a importância da tarefa dos estabelecimentos de ensino na construção dos instrumentos formais e legais exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A elaboração coletiva, envolvendo professores, alunos e pais, exigirá uma nova postura por parte dos responsáveis pela educação. Importante é compreender que esta valiosa documentação não se restringe a meros textos com caráter formalista, de função burocrática e administrativa, mas que tenham a funcionalidade de orientar a ação da escola e a capacidade de ser um guia de pesquisa permanente.

### 2.1 – Projeto Pedagógico da Escola

Em vários momentos, a Lei federal nº 9.394/96 faz referência à proposta pedagógica da escola, de onde se destaca, entre outras:

I – ao estabelecer as incumbências dos estabelecimentos de ensino, verbis:

"a) elaborar e executar sua proposta pedagógica" (art. 12, inciso I);

b) informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica" (art. 12, inciso VII);

II – ao fixar as tarefas dos docentes, verbis:

"a) participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino" (art. 13, inciso I);

b) elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino" (art. 13, inciso II);

III – ao estabelecer as incumbências dos sistemas de ensino na definição de normas da gestão democrática do ensino público, verbis:

"participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola" (art. 14, inciso I).

Na Resolução CNE/CEB nº 3/98, em seu artigo 4º, estabelece:

"As propostas pedagógicas das escolas e os currículos constantes dessas propostas incluirão competências básicas, conteúdos e formas de tratamento dos conteúdos, previstas pelas finalidades do ensino médio estabelecidas pela lei".

Já o Parecer CNE/CEB nº 15/98, no item 4, que trata das Diretrizes para uma Pedagogia de qualidade, apresenta que a LDBEN vincula autonomia e projeto pedagógico, onde se lê:

"(...)

No âmbito escolar a autonomia deve refletir o compromisso da proposta pedagógica com a aprendizagem dos alunos pelo uso equânime do tempo, do espaço físico, das instalações e equipamentos, dos recursos financeiros, didáticos e humanos".

Os estabelecimentos de ensino devem dar atenção ao projeto pedagógico da escola para que não haja dificuldades formais na oferta da escolarização e na expansão do ensino médio.

### 2.2 – Regimento

O Regimento escolar é o instrumento formal e legal que regula a organização e o funcionamento da instituição, quanto aos aspectos pedagógicos, com base na legislação do ensino em vigor.

A Resolução CEED nº 236/98 normatizou para o Sistema Estadual de Ensino a forma de elaboração dos regimentos.

Na justificativa que acompanha a citada Resolução se lê:

"(...)

Para tanto, deve ser dele excluído tudo que não diga respeito ao fato educativo – e que pode ser regulado em outro instrumento qualquer -, e transformado num verdadeiro estatuto pedagógico, capaz de orientar toda a comunidade escolar de forma simples, mas segura".

Dada a importância desse documento à escola, algumas regras fundamentais devem ser observadas no momento de sua elaboração, dentre elas:

a) atender aos princípios, fins e objetivos da educação nacional;

- b) refletir a Filosofia, os objetivos e a estrutura pedagógica da escola;
- c) ser claro, conciso e objetivo;
- d) conter o essencial, assegurando a necessária flexibilidade;
- e) apresentar uma seqüência lógica de seus dispositivos;
- f) resguardar os princípios de ordenação e agrupamento por assuntos;
- g) ser elaborado de forma participativa.

### 2.3 – Planos de Estudo

Este Colegiado, na Resolução CEED nº 243/99, estabeleceu e atribuiu aos estabelecimentos de ensino a tarefa de construir os seus planos de estudos.

Desse modo, os Planos de Estudo vão definir os componentes curriculares que respeitam e valorizam as conexões e inter-relações entre as diferentes áreas de conhecimento, a carga horária com a distribuição do tempo e os conteúdos programáticos em termos de conhecimentos, habilidades e competências.

No Parecer CEED nº 323/99, item III, subitem V-d-, lê-se:

"(...)

Assim, em lugar de uma simples 'base curricular', contendo uma relação de nomes de componentes curriculares a que se atribui uma carga horária, os Planos de Estudos constituem-se em uma visão clara do que vai ser estudado, quando vai ser estudado, por quanto tempo, será estudado e quais os objetivos, os conteúdos e a profundidade do que vai ser estudado.

(...)

Os planos de estudos constituirão um verdadeiro projeto educativo, cujo horizonte se situa bem além da estreiteza de uma 'base curricular'.

### 2.4 – Plano de Trabalho

Dentre as atribuições do professor, encontra-se a elaboração do plano de trabalho, de acordo com o projeto pedagógico da escola. Nesse sentido, o processo de mudança curricular no ensino médio provoca uma reflexão dos professores na revisão de suas práticas, tendo em vista encontrar nas diretrizes e nos parâmetros curriculares respostas cada vez mais adequadas às necessidades de aprendizagem dos alunos. Para a elaboração do planejamento, é indispensável que os professores se apropriem, não só dos princípios legais, políticos, filosóficos e pedagógicos que fundamentam o currículo proposto nos Planos de Estudos, mas do próprio projeto pedagógico da escola.

### 3 – Profissionais da Educação:

A existência de pessoal com preparação adequada às atividades desenvolvidas nas escolas são indispensáveis para a oferta de ensino com qualidade. Isto requer uma equipe de pessoas com atribuições específicas da área educacional, visando ao provimento de funções mínimas necessárias à oferta do ensino médio.

#### - Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico

I – Direção – Diretor: professor habilitado para atuar no ensino médio.

II – Corpo Docente – Professores habilitados, em número suficiente para o atendimento do corpo discente e de todos componentes curriculares que integram os Planos de Estudo aprovados para o estabelecimento de ensino.

III – Coordenação Pedagógica:

- a) supervisor;
- b) orientador educacional.

IV – Apoio:

- a) responsável pela biblioteca escolar que possua, pelo menos, treinamento para a tarefa;
- b) responsável pelo laboratório.

V – Serviços:

- a) secretário;
- b) serviços gerais.

### 4 – Recursos Físicos:

Da mesma forma, as disponibilidades físicas nos seus aspectos de "habitabilidade" e de "materiais" devem ser observadas para se obter um ambiente adequado à oferta do ensino médio com qualidade. Considera-se, assim, os recursos físicos essenciais para que estabelecimentos de ensino possam ofertar o ensino médio.

#### 4.1 – Prédios e Equipamentos

Os estabelecimentos que ofertam ensino médio devem ser exclusivos para a atividade educacional e ter acesso próprio desde o logradouro público.

Os recursos físicos devem oferecer condições de habitabilidade e de segurança, adequando-se ao uso no que se refere à higiene e ao conforto higrométrico, térmico, acústico e lumínico, dispondo no mínimo do que segue:

##### 4.1.1 – Sala de Aula

###### I – Prédio:

- a) pé-direito com 2,60m;
- b) largura não excedente a 2,5 vezes a medida entre o piso e o limite superior das janelas principais;
- c) comprimento até 10,00m;
- d) janelas principais localizadas nas paredes de maior extensão, laterais à posição dos alunos, com superfície correspondente a 1/5 da área do piso da sala, e abertura para ventilação de 50%;
- e) ocupação calculada na razão de 1,20m<sup>2</sup>, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m<sup>2</sup> e limite máximo de 50 alunos por sala de aula.

###### II – Equipamentos:

- a) uma mesa (carteira escolar) e uma cadeira por aluno, adequada à faixa etária;
- b) mesa e cadeira para o professor;
- c) um quadro verde, azul ou branco;
- d) proteção adequada nas janelas com incidência direta de sol.

##### 4.1.2 – Laboratório de Ciências

###### I – Prédio:

- uma sala exclusiva com área não inferior a 35m<sup>2</sup>, respeitando o limite mínimo de 1,20m<sup>2</sup> por aluno.

###### II – Equipamentos:

- a) uma ou mais bancadas, proporcionando o acesso, em seu(s) contorno(s), equivalente a 60cm para cada aluno da maior turma possível;
- b) duas cubas, instalações elétricas e hidrossanitárias;
- c) instalações adequadas ao tipo de fonte de calor a ser usada;
- d) banco ou banqueta para cada aluno;
- e) armário para garantir a guarda, com segurança, de materiais cortantes e reagentes perigosos.

Observação: Em relação aos materiais e equipamentos, devem atender ao que orientam os atos específicos deste Conselho.

##### 4.1.3 - Biblioteca

###### I – Prédio:

- uma sala exclusiva com área não inferior à área média das salas de aula.

###### II – Equipamentos:

- a) prateleiras com espaço suficiente para o acervo bibliográfico;
- b) mesas e cadeiras adequadas para alunos;
- c) mesa e cadeira para o responsável pela biblioteca;
- d) proteção adequada nas janelas com incidência direta de sol;
- e) espaço físico e mobiliário para consulta simultânea de 50% dos alunos da maior turma possível, não menos de 15 alunos.

Observação: Em relação ao acervo bibliográfico, equipamentos e horário de utilização da biblioteca, devem, ainda, estar de acordo com os atos específicos deste Conselho.

##### 4.1.4 – Área para Educação Física

###### I – Prédio:

- a) pavilhão coberto;
- b) área térrea ao ar livre com dimensões de uma quadra poliesportiva devidamente drenada.

###### II – Equipamentos:

- todo material necessário para práticas de atividades programadas nos Planos de Estudo da Escola.

##### 4.1.5 – Recreação

- a) área livre coberta, não inclusa à destinada exclusivamente à circulação, equivalente a 1/3 da soma das áreas de todas as salas de aula;
- b) área livre descoberta com superfície não inferior a duas vezes a soma das áreas de todas as salas de aula. Para o estabelecimento de ensino que oferta exclusivamente educação para jovens e

adultos, essa área pode ser reduzida a 20% do previsto.

#### 4.1.6 – Direção

I – Prédio:

- a) sala exclusiva e adequada;
- b) iluminação e ventilação natural direta.

II – Equipamentos:

- a) mesa de trabalho;
- b) cadeiras;
- c) armário;
- d) proteção adequada nas janelas com incidência direta de sol.

#### 4.1.7 – Sala dos Professores

I – Prédio:

- a) sala exclusiva e adequada;
- b) iluminação e ventilação natural direta.

II – Equipamentos:

- a) mesa com cadeiras;
- b) armário com espaços individuais para cada professor;
- c) proteção adequada nas janelas com incidência direta de sol.

#### 4.1.8 – Supervisão Pedagógica

I – Prédio:

- a) sala exclusiva e adequada;
- b) iluminação e ventilação natural direta.

II – Equipamentos:

- a) mesa de trabalho;
- b) cadeiras;
- c) armário para a guarda adequada do material;
- d) cortinas nas janelas com incidência direta do sol.

#### 4.1.9 – Orientação Educacional

I – Prédio:

- a) sala exclusiva e adequada;
- b) iluminação e ventilação natural direta.

II – Equipamentos:

- a) mesa de trabalho;
- b) cadeiras;
- c) armário para guarda adequada do material;
- d) proteção adequada nas janelas com incidência direta do sol.

#### 4.1.10 – Secretaria

I – Prédio:

- a) sala exclusiva e adequada;
- b) iluminação e ventilação natural direta.

II – Equipamentos:

- a) mesa de trabalho e cadeiras;
- b) balcão de atendimento ao público;
- c) proteção adequada nas janelas com incidência direta do sol;
- d) mobiliário próprio para a guarda da documentação escolar com segurança.

#### 4.1.11 – Sala de Recursos Didáticos

I – Prédio:

- a) sala exclusiva e adequada;
- b) iluminação e ventilação natural direta.

II – Equipamentos:

- a) mesa de trabalho;
- b) cadeira;
- c) prateleira;
- d) proteção adequadas nas janelas com incidência direta do sol.

Observação: quando servir exclusivamente para guarda de material, são dispensáveis os equipamentos das alíneas "a", "b" e "d".

#### 4.1.12 – Sanitários – Para alunos, independentes por sexo, para professores e funcionários

##### I – Prédio:

- a) construção de alvenaria;
- b) ventilação natural;
- c) pisos e paredes revestidos com material liso e lavável, nestas, até 1,50m do piso.

##### II – Equipamentos nas seguintes proporções:

- a) um lavatório para cada 50 alunas ou fração;
- b) um vaso sanitário para cada 25 alunas ou fração;
- c) um lavatório e um vaso sanitário para cada 50 alunos ou fração;
- d) um mictório para cada 30 alunos ou fração;
- e) um lavatório e um vaso sanitário para cada 20 professores/funcionários ou fração;
- f) um vestiário com chuveiro.

#### 4.1.13 – Corredores

- a) 1,20m de largura, piso de material não escorregadio;
- b) iluminação e ventilação natural direta a cada 20,00m de extensão ou fração.

#### 4.1.14 – Escadas

##### I – Prédio:

- a) 1,20m de largura;
- b) piso de material antiderrapante;
- c) iluminação e ventilação natural direta;
- d) localizada a 30,00m da porta da sala de aula mais distante.

##### II – Equipamentos:

- corrimão nos dois lados.

#### 4.1.15 – Portaria

##### I – Prédio:

- guarita junto ao portão principal ou espaço no hall junto à porta de entrada principal.

##### II – Equipamentos:

- cadeira ou banqueta.

4.1.16 – Bebedouro – Equipamento com dispositivo de filtro localizado na área de recreação ou corredor e na proporção de um para cada 150 alunos, ou fração, garantindo, no mínimo, um por pavimento.

#### 4.2 – Considerações

4.2.1 – Em qualquer caso, para efeitos de cálculo, o número de alunos é considerado pela capacidade máxima de todas salas de aula, somente de um turno.

4.2.2 – Para efeitos de cálculo, o número de professores e funcionários é considerado pelo turno com maior demanda destes.

4.2.3 – O estabelecimento contará com local que possibilite a realização de atividades conjuntas, concentrações e demais reuniões. Este espaço deve ser equipado de acordo com as necessidades dos eventos.

4.2.4 – O ambiente para as atividades descritas no subitem 4.1.4 pode ser substituído por local cedido. Deve, neste caso, o estabelecimento dispor de comprovante de cedência do local, bem como de prova de propriedade do imóvel por parte do cedente, não podendo ocasionar custo adicional aos alunos.

4.2.5 – Os ambientes descritos no subitem 4.1.4 podem ser os mesmos do subitem 4.1.5, desde que localizados junto ao prédio da escola e que ofereçam condições para as atividades previstas.

4.2.6 – Todas as dependências e ambientes do estabelecimento devem dispor das instalações elétricas necessárias ao funcionamento de equipamentos e iluminação artificial adequada às atividades.

4.2.7 – O prédio deverá dispor de todos equipamentos exigidos pela legislação de prevenção de incêndio, com Laudo Técnico expedido pelo órgão competente.

4.2.8 – O prédio deverá dispor de iluminação temporária de emergência em todas dependências quando tiver atividades no turno da noite.

4.2.9 – Deve existir previamente Alvará de Localização específico para a atividade ou Certidão comprovando que o prédio está de acordo com as exigências legais do município necessárias para a atividade proposta, expedido pelo órgão competente da municipalidade.

5 – Os estabelecimentos de ensino que já dispõem de autorização para o funcionamento de ensino médio e que estão em desacordo com as determinações contidas no item 4 deste Parecer terão prazo, até 31 de dezembro de 2002, para efetuarem as alterações necessárias. No caso de estabelecimentos com autorização para oferta deste nível de ensino anterior a 1990, o atendimento dos parâmetros estabelecidos no subitem 4.1.5 ficam submetidos à análise e deliberação deste Colegiado.

6 – Os processos contendo pedidos de autorização para o funcionamento do ensino médio que na data de aprovação deste Parecer já se encontrarem protocolados na Secretaria da Educação serão ainda examinados à luz das normas contidas no Parecer CEE nº 909/92, devendo sua adequação às novas normas ocorrer até 31 de dezembro de 2002.

7 – A Comissão de Ensino Médio e Educação Superior submete a apreciação do Plenário o presente ato, e seus Anexos I e II, que estabelece condições para a oferta do ensino médio no Sistema Estadual de Ensino, devendo o mesmo entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Parecer CEE nº 909/92.

Em 05 de julho de 2000.

Renato Raúl Moreira – relator

Attico Inácio Chassot

Augusto Deon

Lenio Sergio Camargo Mancio

Márcio Bernardes de Carvalho

Marcos Julio Fuhr

Marlu Carvalho Simões

Nilse Wink Ostermann

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 05 de julho de 2000.

Antonieta Beatriz Mariante

Presidente

Roteiros para a instrução de processo dos pedidos de autorização para o funcionamento do ensino médio.

#### ROTEIRO COMUM

O processo de autorização de funcionamento de ensino médio das diferentes redes de ensino deverá conter as peças que seguem:

a) ofício da entidade mantenedora solicitando a autorização para o funcionamento e justificativa para o pedido;

b) ato de designação de Comissão Verificadora para examinar as condições da escola – (Anexo II - Ficha nº 1);

c) relatório da Comissão Verificadora contendo a descrição das condições do prédio, das instalações e dos equipamentos disponíveis;

d) informações com dados gerais da escola – (Anexo II - Ficha nº 2);

e) prova de propriedade do prédio (Escritura ou Matrícula do imóvel) ou prova de uso (Termo de Cedência, Comodato ou Contrato de Locação);

f) fotografias de todas as dependências internas e externas da escola;

g) planta baixa, podendo ser croqui, de todas as dependências do prédio e suas dimensões, devidamente rubricada pela Comissão Verificadora;

h) quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula por turno (Anexo II – Ficha nº 5);

i) Laudo Técnico de prevenção de incêndio expedido pelo órgão competente;

j) relação de materiais e equipamentos destinados ao ensino de Ciências Físicas e Biológicas – (Anexo II - Ficha nº 3);

- k) relação do acervo bibliográfico, por componente curricular e específico ao ensino médio conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais (Anexo II – Ficha nº 4);
- l) declaração da Delegacia de Educação que há corpo docente, em número suficiente, com titulação e/ou habilitação atendendo ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- m) uma via do Regimento Escolar;
- n) encaminhamento pela Secretaria da Educação de manifestação do setor responsável pelo exame de processos.

#### ROTEIRO I – Escola Estadual

O processo de autorização para o funcionamento do ensino médio, em estabelecimento mantido pelo Estado, ainda deverá ser instruído com cópia do Decreto de criação ou transformação.

#### ROTEIRO II – Escola Municipal

Quando do exame de pedido para autorização de funcionamento do ensino médio, em estabelecimento mantido pelo município, este Conselho adota, por analogia, os critérios que vigoram para a expansão da rede estadual de estabelecimentos de ensino médio, expressos no Parecer CEED nº 347/00.

O artigo 211 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, estabelece:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - (...)

§ 2º - Os municípios atuarão prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar".

Os artigos 215 e 216 da Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, prescrevem:

"O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

§ 1º - Nas escolas públicas de ensino fundamental dar-se-á, obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar":

"Todo estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana deverá ministrar ensino fundamental completo.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - O Estado, em cooperação com os Municípios, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola".

O artigo 5º, § 2º, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina:

"(...)

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais

(...)"

O artigo 11, inciso V da mesma Lei, determina:

"(...)

oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)"

A expansão do ensino municipal ao ensino médio só deverá ser solicitada quando, no município, estiver sendo atendida toda a demanda prevista em lei.

Atendidos esses pressupostos legais, o processo de autorização para o funcionamento do ensino médio, em estabelecimentos mantidos pelo município, também deverá ser instruído com:

- a) ofício da Delegacia de Educação encaminhando o expediente;
- b) cópia do ato legal municipal de criação ou transformação da escola;
- c) cópia da Lei Orgânica do município;
- d) cópia da Lei Orçamentária do município;
- e) população total e da faixa etária de 15 a 17 anos (dados fornecidos pelo FIBGE);
- f) indicação da matrícula inicial, concluintes, evadidos, matrícula final e reprovados no ensino fundamental, nas escolas mantidas pelo município (Anexo II – Ficha nº 6);
- g) dados sobre a matrícula no ensino médio;
- h) indicação da matrícula na educação infantil por dependência administrativa;

- i) informações sobre os procedimentos adotados pelo município para diminuir os índices de evasão e repetência no ensino fundamental;
- j) informação sobre o número e a formação dos docentes leigos, bem como as providências que estão sendo tomadas pelo município para a qualificação desses docentes;
- k) mapa com a localização da escola proposta e de escolas de ensino fundamental tributárias e de escola(s) de ensino médio, quando houver, com a indicação das distâncias até a escola proposta.

#### ROTEIRO III – Escola Particular

O processo de autorização para o funcionamento do ensino médio, em estabelecimento mantido pela iniciativa privada, também deverá ser instruído com:

- a) ofício da Delegacia de Educação encaminhando o pedido;
- b) comprovante do cadastro da entidade mantenedora neste Órgão;
- c) cópia de alvará de localização específico para a atividade ou Certidão, comprovando que o prédio está de acordo com as exigências municipais;
- d) outras informações relevantes para a instrução do processo.

#### MODELOS DE FORMULÁRIOS

##### FICHA Nº 1 – COMISSÃO VERIFICADORA

PARA A ESCOLA: \_\_\_\_\_

DO MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

DE: \_\_\_\_\_

Dados de qualificação dos integrantes da Comissão Verificadora constituída, no mínimo, de 2 membros, fornecidos pela autoridade que a designar.

##### MEMBROS DA COMISSÃO

1 – Nome:

1.1 – curso superior concluído:

1.2 – atividade que exerce (se professor, disciplina(s) que leciona):

1.3 - instituição onde exerce a atividade:

1.4 – número de anos em que exerce a atividade:

1.5 – localidade onde exerce a atividade:

2 – Nome:

2.1 – curso superior concluído:

2.2 – atividade que exerce (se professor, disciplina(s) que leciona):

2.3 – instituição onde exerce a atividade:

2.4 – número de anos em que exerce a atividade:

2.5 – localidade onde exerce a atividade:

Autoridade que designou a Comissão:

Localidade \_\_\_\_\_

Nome por extenso: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

##### FICHA Nº 2 – DADOS GERAIS DA ESCOLA

DELEGACIA DE EDUCAÇÃO:

01 – ESTABELECIMENTO:

ENDEREÇO:

RUA E Nº CAIXA POSTAL CEP CIDADE

FONE FAX E-MAIL Nº CADASTRO NO CEED

02 – ENTIDADE MANTENEDORA:

ENDEREÇO:

RUA E Nº CAIXA POSTAL CEP CIDADE

FONE FAX E-MAIL Nº CADASTRO NO CEED

03 – DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Estadual Municipal Particular

04 – CURSOS AUTORIZADOS NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

EDUCAÇÃO INFANTIL CURSO NORMAL

ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

ENSINO MÉDIO

Observações: \_\_\_\_\_

Localidade \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Diretor Nome

05 – PARA USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO VERIFICADORA

Visto da Comissão Verificadora: Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

FICHA Nº 3 – RECURSOS MATERIAIS – LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS

ESCOLA:

MUNICÍPIO: DE:

ÁREA DESTINADA AO LABORATÓRIO (m<sup>2</sup>):

\*RELAÇÃO DO MOBILIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO QUANTIDADE OBSERVAÇÕES

\*RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

LABORATÓRIO ESPECIFICAÇÃO QUANTIDADE OBSERVAÇÕES

Química

Física

Biologia

\*RELAÇÃO DOS MATERIAIS

LABORATÓRIO ESPECIFICAÇÃO QUANTIDADE OBSERVAÇÕES

Química

Física

Biologia

\*Quadros devem ser ampliados para comportar todos os recursos de laboratório.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Comissão Verificadora:

Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

FICHA Nº 4 – RELAÇÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO

COMPONENTE CURRICULAR: .....

Nº DE ORDEM NOME DA OBRA AUTOR Nº DE VOLUMES EXISTENTES EDIÇÃO/ANO

Localidade:

Assinatura:

FICHA Nº 5 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA OCUPAÇÃO DAS SALAS DE AULA – MANHÃ – TARDE – NOITE.

Nº DA SALA ESPECIFICAÇÃO TURNO OBSERVAÇÕES

\*NÍVEL/MODA-LIDADE Série Turma Manhã Tarde Noite

\* Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio .....

Localidade:

Assinatura:

#### FICHA Nº 6 - MOVIMENTO DE MATRÍCULAS – REDE MUNICIPAL

##### I – EDUCAÇÃO INFANTIL

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

ANO: \_\_\_\_\_ (último constante do SIE/SE)

##### IDADE NÚMERO ALUNOS

De zero a 3 anos

4 a 6 anos

##### II - ENSINO FUNDAMENTAL: MATRÍCULA INICIAL, APROVADOS, REPROVADOS, EVADIDOS E MATRÍCULA FINAL

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

ANO: \_\_\_\_\_ (último constante do SIE/SE)

##### SÉRIE MI APROVADOS REPROVADOS EVADIDOS M.F.

1ª

2ª

3ª

4ª

5ª

6ª

7ª

8ª

Legenda: SIE – Sistema de Informações Educacionais do Estado

Localidade:

Assinatura: